

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214 / 2021

EMENTA: PROÍBE O CORTE DE CABELO E/OU BARBA E/OU BIGODE, SEM AUTORIZAÇÃO, DE PESSOA RECOLHIDA AO SISTEMA PRISIONAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido o corte obrigatório de cabelo e/ou barba e/ou bigode das pessoas recolhidas ao sistema prisional ou ao sistema socioeducativo.

Art. 2º À pessoa cuja fé professada esteja diretamente relacionada ao cabelo e/ou barba e/ou bigode, fica assegurado o direito de optar por não se submeter ao corte de cabelo e/ou barba e/ou bigode.

Art. 3º A mesma garantia prevista no artigo anterior fica assegurada às pessoas travestis, bem como transexuais, aos quais é facultada a manutenção de caracteres secundários, compatíveis com sua identidade de gênero.

Art. 4º É proibida em qualquer hipótese a ingerência da administração penitenciária ou das unidades socioeducativas sobre o corte de cabelo e/ou barba e/ou bigode adotado pela pessoa custodiada, ainda que por razões disciplinares ou de segurança.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente convém ressaltar que, por Direito Penitenciário, direito penitenciário entende-se o conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define, em seu artigo 24, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, dentre outras matérias, sobre direito penitenciário, determinando que elas sejam regulamentadas de forma geral pela União e de forma específica pelos outros entes-federados autorizados, adotando a denominada competência concorrente não cumulativa ou vertical, ou competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal.

Pois bem, visa a presente proposição coibir, no âmbito do Estado de Roraima, o corte obrigatório de cabelo e/ou barba e/ou bigode das pessoas recolhidas ao sistema prisional ou ao sistema socioeducativo.

O princípio da dignidade da pessoa humana diz-se da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República.

O cabelo, barba ou bigode são traços característicos da personalidade do indivíduo. Desse modo, pode-se afirmar que a adoção do procedimento padrão de corte de cabelo, barba ou bigode, contra a vontade do indivíduo, altera a imagem e suprime a individualidade da pessoa recolhida aos sistemas prisional ou socioeducativo. Tal intervenção corporal viola o direito da personalidade do indivíduo, viola seu direito à identidade, à integridade psicofísica, à não-discriminação e à liberdade de expressão.

Destaque-se que o ato de cortar o cabelo/barba ou bigode do preso não encontra amparo constitucional, e mesmo na existência de uma norma vigente que determine a higienização dos presos, essa norma não possui validade jurídica, uma vez que a desmoralização da pessoa perante a sociedade não pode ser o objetivo da prisão. Portanto, não pode a Administração Pública violar garantias fundamentais previstas na Constituição da República e em tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 5º que diz: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esses institutos preceituam tratamentos mínimos a serem observados para a pessoa privada de liberdade, em busca de uma padronização não prevista em lei.

Observe-se que o corte de cabelo, barba ou bigode não pode ser justificativa suficiente para evitar casos de proliferação de pragas e doenças. Ora essa mesma medida não é imposta nas unidades femininas, cujo controle é feito a partir da prevenção por meio de material de higiene pessoal, além da assepsia das unidades, um dever do Estado, que não pode transferir para o indivíduo o ônus de ter suprimida sua identidade, em razão de não cumprir seu dever primordial de custodiar a pessoa em espaço que respeite a dignidade humana.

No mesmo sentido, a pessoa privada de liberdade não pode ter subtraído o direito de professar sua fé, que cultivam cabelos longos como elemento da religião. O contrário significaria violência moral da pessoa, além de violência contra a sua espiritualidade.

Raciocínio igual deve ser adotado em relação às pessoas transexuais e travestis, que têm o direito de terem sua identidade de gênero respeitada, devendo o Poder Público criar uma alternativa para manutenção de seu direito à personalidade, mesmo em casos de pragas e doenças.

Por fim, resta claro e cristalino que a presente proposição visa a somente garantir ao indivíduo privado de liberdade que seus direitos e garantias constitucionais sejam preservados, de modo a não submetê-lo a procedimentos que carecem de base legal/constitucional.

Assim, pelas razões expostas, contamos com o indispensável apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 09 de setembro de 2021.



JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual